



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069044-46.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAFNE VIRGÍNIA DADÃO GIDRA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76159 (Processo Digital)

Apelação nº 1069044-46.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (29ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Apelante: **DAFNE VIRGÍNIA DADÃO GIDRA**

Apelado: **BANCO BRADESCO S/A**

Juiz sentenciante: Laura de Mattos Almeida

Embargos de Declaração nº 1069044-46.2024.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (29ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Embargante: **DAFNE VIRGÍNIA DADÃO GIDRA**

Embargado: **BANCO BRADESCO S/A**

- 1- APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE - RECURSO - GRATUIDADE INDEFERIDA - PREPARO NÃO RECOLHIDO - APELO NÃO CONHECIDO, JULGADO DESERTO.
- 2- EMBARGOS DECLARATÓRIOS JULGADOS PREJUDICADOS.

Cuida-se de apelo que se volta contra a r. sentença prolatada de fls. 208/211, julgando procedente a ação de cobrança proposta pelo banco credor, integrada pelos aclaratórios rejeitados de fls. 218, de relatório adotado; não se conforma a vencida, sustenta fazer jus à gratuidade, nulidade da sentença pelo cerceamento, cobrança abusiva hospedada na taxa de juros, falta de boa-fé da credora, roga provimento (fls. 221/237).

Recurso regularmente processado, contempla contrarrazões (fls. 241/256).

Indeferida a gratuidade reclamada (fls. 259/260).

Aclaratórios opostos.

RELATADOS.

O apelo não merece conhecimento, remanescendo prejudicado os aclaratórios.

A apelante/mutuária contraiu um empréstimo junto à instituição financeira, remanescendo inadimplente, motivo pelo qual contra ela fora ajuizada ação de cobrança julgada procedente, conforme a r. sentença de fls. 208/211, reconhecido o crédito de R\$ 124.343,12.

Entretanto, ao interpor seu recurso, uma vez mais postulou o benefício da gratuidade processual, o qual fora indeferido, de acordo com o r. despacho de fls. 259/260.

Advieram aclaratórios (fls. 01/04).

se ser deserto o recurso, não cabendo seu enfrentamento, prejudicados os aclaratórios.

Na toada descrita, o fato de haver elevado endividamento não ressoa hipossuficiência financeira, ao contrário, se mostrou capacidade econômica para contratar e dar causa à propositura da cobrança, não pode fazer prevalecer fazer jus à gratuidade, congestionando a máquina judiciária, postergando a liquidação da obrigação.

Ademais, os aclaratórios, ao serem propostos, não ostentavam efeito suspensivo, decorrido o prazo de recolhimento, fluiu *in albis*, a ensejar deserção.

Isto posto, pelo meu voto, hei por bem:

- 1- **NÃO CONHECER** e julgar deserto o apelo.
- 2- **JULGAR PREJUDICADOS** os aclaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator